



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086231 - AL (2026/0124764-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EUDECIR GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VICTOR RAFAEL MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : NAYARA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E CONEXOS. PRECLUSÃO . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVER FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que os agravantes postulam despronúncia e o reconhecimento de nulidades da ação penal decorrentes de incompetência superveniente, ausência de materialidade e quebra da cadeia de custódia.

2. *Fato relevante.* Pronúncia por homicídio duplamente qualificado, ocultação de cadáver e tortura qualificada, com declínio ao Tribunal do Júri, reconhecida a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão de origem denegou a ordem por reconhecer a preclusão da matéria relativa à competência e a reiteração de pedidos desde a origem, mantendo a pronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade absoluta por incompetência superveniente após a Lei nº 13.491/2017, com anulação dos atos processuais e despronúncia; (ii) saber se o *habeas corpus*/agravo regimental comporta exame de alegações de ausência de materialidade (CPP, art. 158) e de quebra da cadeia de custódia, o que demandaria revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se a matéria referente à competência e à pronúncia está fulminada pela preclusão, diante de decisões anteriores e da mera reiteração de pedidos.

III. Razões de decidir

5. A matéria relativa à competência e à manutenção da pronúncia já foi exaustivamente debatida e decidida nas instâncias ordinárias, operando a preclusão, sendo inviável nova apreciação por mera reiteração de pedidos.

6. A pronúncia deve conter fundamentação comedida, limitada à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º), preservando a competência do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”), não se verificando flagrante ilegalidade.

7. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não se prestam à análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo inadequada a via eleita para reavaliar materialidade, indícios de autoria e suposta quebra da cadeia de custódia.

8. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 158; Lei nº 13.491/2017; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.154.733/SP, Quinta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.807.083/PE, Quinta Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgRg no REsp 1.843.349/SP, Sexta Turma, DJe 21.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086231 - AL (2026/0124764-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EUDECIR GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VICTOR RAFAEL MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : NAYARA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E CONEXOS. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVER FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que os agravantes postulam despronúncia e o reconhecimento de nulidades da ação penal decorrentes de incompetência superveniente, ausência de materialidade e quebra da cadeia de custódia.

2. *Fato relevante*. Pronúncia por homicídio duplamente qualificado, ocultação de cadáver e tortura qualificada, com declínio ao Tribunal do Júri, reconhecida a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão de origem denegou a ordem por reconhecer a preclusão da matéria relativa à competência e a reiteração de pedidos desde a origem, mantendo a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade absoluta por incompetência superveniente após a Lei nº 13.491/2017, com anulação dos atos processuais e despronúncia; (ii) saber se o *habeas corpus*/agravo regimental comporta exame de alegações de ausência de materialidade (CPP, art. 158) e de quebra da cadeia de custódia, o que demandaria revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se a matéria referente à competência e à pronúncia está fulminada pela preclusão, diante de decisões anteriores e da mera reiteração de pedidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria relativa à competência e à manutenção da pronúncia já foi exaustivamente debatida e decidida nas instâncias ordinárias, operando a preclusão, sendo inviável nova apreciação por mera reiteração de pedidos.

6. A pronúncia deve conter fundamentação comedida, limitada à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º), preservando a competência do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”), não se verificando flagrante ilegalidade.

7. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não se prestam à análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo inadequada a via eleita para reavaliar materialidade, indícios de autoria e suposta quebra da cadeia de custódia.

8. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 158; Lei nº 13.491/2017; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.154.733/SP, Quinta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.807.083/PE, Quinta Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgRg no REsp 1.843.349/SP, Sexta Turma, DJe 21.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAYARA SILVA DE ANDRADE, VICTOR RAFAEL MARTINS DA SILVA, EUDECIR GOMES DE LIMA e CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Conforme consta, os agravantes foram pronunciados (fl. 89):

Por todo o exposto, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO OS ACUSADOS Eudecir Gomes de Lima, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Vítor Rafael Martins da Silva e Nayara Silva de Andrade, dando-os como incurso, em relação à vítima Davi da Silva, nas penas dos delitos de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso II e III) conexo aos crimes de ocultação de cadáver (CP, art. 211) e, quanto ao ofendido Raniel Victor Oliveira da Silva, nas penas do delito de tortura na forma comissiva e omissiva, majorada pela condição de agentes públicos e pela idade do ofendido (artigo 1º, inciso II e artigo 2º, combinado com § 4º, incisos I e II, da Lei 9.455/97).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*a impetração não se limitou a rediscutir matéria probatória ou a promover indevida reanálise do conjunto fático-probatório, mas evidenciou um cenário processual absolutamente excepcional, marcado por vícios estruturais insanáveis, aptos a caracterizar constrangimento ilegal manifesto*" (fl. 1040).

Alega que o suporte mínimo exigido para a pronúncia está comprometido por nulidades absolutas e por provas ilícitas, o que afasta, desde logo, a justa causa para a persecução penal.

Aduz que as nulidades apontadas são eminentemente jurídicas e verificáveis de plano.

Afirma a inexistência de materialidade técnica, especialmente diante da ausência de exame de corpo de delito em crimes que, por sua própria natureza, deixam vestígios, em afronta direta ao art. 158 do CPP.

Menciona que o Juízo que conduziu a instrução processual e proferiu a decisão de pronúncia é incompetente.

Assere que "*houve QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, na medida em que os dados foram encaminhados diretamente ao e-mail funcional da autoridade policial, sem qualquer controle judicial, formalização de recebimento ou garantia de integridade, [...]*" (fl. 1047).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1038.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, os agravantes pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia em buscar a despronúncia dos agravantes.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que ela exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

[...] O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Primeiramente, como consta, a ação penal n. 0702627-77.2015.8.02.0001, instaurada em 06/8/2015, imputa aos ora agravantes, à época policiais militares em serviço, os supostos delitos previstos no art. 1º, II, c/c § 4º, I e II, da Lei n. 9.455/1997; art. 211 do Código Penal (CP); e art. 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com narrativa de abordagem policial e desaparecimento de um jovem no dia 25/8/2015 no bairro Benedito Bentes.

Posteriormente, relata-se aditamento pretendendo imputação por homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e meio cruel/tortura), art. 319 do CP e art. 231 do ECA, com declínio ao Tribunal do Júri a partir de 29/3/2019.

Por fim, os agravantes foram pronunciados (fl. 89):

Por todo o exposto, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO OS ACUSADOS Eudecir Gomes de Lima, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, Vítor Rafael Martins da Silva e Nayara Silva de Andrade, dando-os como incurso, em relação à vítima Davi da Silva, nas penas dos delitos de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso II e III) conexo aos crime de ocultação de cadáver (CP, art. 211) e, quanto ao ofendido Raniel Victor Oliveira da Silva, nas penas do delito de tortura na forma comissiva e omissiva, majorada pela condição de agentes públicos e pela idade do ofendido (artigo 1º, inciso II e artigo 2º, combinado com § 4º, incisos I e II, da Lei 9.455/97).

Ocorre que, a despeito das várias insurgências da defesa neste STJ, fato é que o acórdão de origem, aqui apontado como ato coator, se limitou a afirmar a preclusão da matéria e a mera reiteração de pedidos desde a origem.

Veja-se a ementa de julgamento (fl. 44):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA QUALIFICADA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de pacientes denunciados pela prática de tortura qualificada, ocultação de cadáver e falta de comunicação de apreensão de adolescente, com

posterior desclassificação para homicídio duplamente qualificado e decisão de pronúncia mantida em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há nulidade absoluta decorrente de incompetência superveniente do juízo que processou a ação penal após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017 e proferiu decisão de pronúncia, com consequente anulação dos atos processuais praticados após 13.10.2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A matéria relativa à competência para processamento e julgamento já foi exaustivamente enfrentada e definitivamente decidida tanto em primeira instância quanto em grau recursal, com amplo debate contraditório. 4. A decisão de pronúncia foi confirmada pela Câmara Criminal em recurso em sentido estrito, não havendo conhecimento de posterior recurso de apelação sobre esta mesma matéria por ausência de impugnação específica e preclusão. 5. A Câmara Criminal, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa porque a matéria relativa à competência já havia sido resolvida pela decisão de pronúncia, fulminada pelo instituto da preclusão. 6. A competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida é constitucionalmente assegurada e já foi definitivamente reconhecida no presente caso.

IV. DISPOSITIVO 7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido de que a anterior manifestação, com idêntico objeto, torna prejudicado o julgamento da insurgência posterior.

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA NO HC N. 711.368/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM O JULGAMENTO PRESENCIAL. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A questão a ser analisada nas razões do recurso especial cinge-se à pretensão defensiva de reconhecimento de que a instrução processual penal não produziu provas suficientes para amparar o desate condenatório imposto ao insurgente. Entretanto, verifico que, conforme já assinalado na decisão agravada, o sobredito pedido encontra-se

prejudicado, pois trata de matéria já submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 711.368/SP, cujo acórdão, de minha relatoria, transitou em julgado em 30/10/2023.

II - Com efeito, as teses vertidas no presente reclamo foram devidamente analisadas por ocasião do julgamento do *habeas corpus* acima referido, oportunidade na qual restou assinalado, de forma minuciosa, que as instâncias de origem haviam declinado, de forma motivada, as razões pelas quais concluíram que arcabouço fático-probatório comprovou, seguramente, a autoria e a materialidade delitivas, mormente porquanto os policiais, após surpreenderem o insurgente ainda na residência do casal vítima dos delitos, encontraram, ainda em sua posse, a arma utilizada no crime e o dinheiro subtraído.

III - Dessa forma, verifico que, de fato, resta prejudicada a análise das razões do recurso especial, porquanto configurada a mera reiteração de pedidos que já foram objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça. [...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 29/2/2024)

De igual teor: AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 29/2/2024; AgRg nos EDcl no REsp 1807083/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 04/05/2020; e AgRg no REsp 1843349/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/09/2020.

Acerca da preclusão da matéria em casos tais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO/CONGRUÊNCIA. NULIDADE DA QUESITAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inadmissível *habeas corpus* que se volta contra acórdão

já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal. O *habeas corpus* não deve ser empregado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.

3. A defesa já havia interposto agravo em recurso especial contra o acórdão do recurso em sentido estrito e contra o julgamento da apelação criminal, ambos sem sucesso. Tal conduta demonstra inobservância do princípio da unirrecorribilidade e fracionamento de pedidos em momentos distintos, o que é refutado pela Corte por causar tumulto processual e violar os deveres de ética e lealdade processuais.

4. É inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado invocando matéria que deveria ter sido impugnada em momento oportuno e não foi quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie.

5. Há ainda precedentes dispondo que a existência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri e de julgamento da subsequente apelação prejudica a análise de nulidade na decisão de pronúncia. Isso ocorre porque ambas decisões constituem novos títulos judiciais, tornando ineficaz a discussão sobre nulidades anteriores que perdem relevância, pois o processo já avançou para uma nova fase judicial, consolidando a decisão do Conselho de Sentença.

[...] 10. Ordem denegada (HC n. 919.287/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

[...] A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

[...] A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo

imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.231 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124764-7

Número de Origem:

07026277720158020001 07325655420148020001 08113192720258020000 7026277720158020001
7325655420148020001 8113192720258020000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAPOLEAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : EUDECIR GOMES DE LIMA

PACIENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

PACIENTE : VICTOR RAFAEL MARTINS DA SILVA

PACIENTE : NAYARA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954

GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756

FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUDECIR GOMES DE LIMA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : VICTOR RAFAEL MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE : NAYARA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954

GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756

FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO, pelas partes: AGRAVANTE: EUDECIR GOMES DE LIMA, AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, AGRAVANTE: VICTOR RAFAEL MARTINS DA SILVA e outros.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026